

Coordenação dos Professores  
Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri  
e Paulo Celso Bergstrom Bonilha

ISSN 1415-8124

REVISTA

# DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

22



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**DIALÉTICA**

# Algumas Considerações sobre o Regime Tributário das Pensões e Remunerações Similares nos Acordos para evitar a Bitributação - Conflito Fonte $\times$ Residência

Eduardo Santos Arruda Madeira

*LL.M. em Direito Tributário Internacional pela Universidade de Leiden. Advogado em São Paulo.*

## *Resumo*

O tratamento tributário das pensões e remunerações similares em situações internacionais é tema bastante controverso na doutrina internacional. O objetivo deste artigo é analisar os efeitos, vantagens, desvantagens e coerência das diferentes soluções para evitar a bitributação de tais rendimentos trazidas pelas Convenções Modelos da OCDE e da ONU, bem como pelos acordos firmados pelo Brasil.

## *Abstract*

The tax treatment of pensions and other similar remuneration in cross-broader situations is very debatable among Scholars. The purpose of this article is to analyze the tax effects, advantages, disadvantages and coherence of the different solutions to avoid the double taxation of such income found in the OECD and UN Model Conventions as well as in the Brazilian treaties.

## **I - Introdução**

Nas transações internacionais, tanto a tributação pelo Estado da fonte do rendimento quanto a tributação pelo Estado da residência do beneficiário decorrem do princípio da territorialidade em sentido amplo, sendo que o primeiro caso fundamenta-se no aspecto real da territorialidade, enquanto o segundo, no aspecto pessoal. O importante, ensina o professor Schoueri, é que a situação tributada guarde elemento de conexão com o Estado que tem tal pretensão.<sup>1</sup>

Destaque-se que não há qualquer incongruência no fato de um mesmo Estado adotar o princípio da fonte para tributar não-residentes e adotar o princípio da universalidade para tributar seus residentes. Contudo, quando estamos diante de uma situação em que dois Estados têm a pretensão de tributar o mesmo fato (o Estado da residência adotando o princípio da universalidade e o outro Estado adotando o princípio da fonte), ocorre a bitributação. Assim, para evitar tal fenômeno, os países acabam firmando acordos bilaterais, os quais delimitam até que ponto o Estado da residência e o Estado da fonte podem ir.

Tais acordos, ressalte-se, partem normalmente de Modelos previamente estabelecidos, sendo os mais utilizados a Convenção Modelo da Organização de Co-

<sup>1</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, "Princípios no Direito Tributário Internacional: Territorialidade, Fonte e Universalidade", *In* Roberto Ferraz (org.), *Princípios e Limites da Tributação*, Quartier Latin, São Paulo, 2005, pp. 326-327.

peração e de Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Convenção Modelo das Organizações das Nações Unidas - ONU.

Assim, os rendimentos de pessoas físicas decorrentes de emprego realizado no passado à iniciativa privada (doravante simplesmente pensão<sup>2</sup>) são qualificados no artigo 18 da Convenção Modelo da OCDE, conforme segue:

“Art. 18 - OCDE

Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19, pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em relação a um emprego no passado só podem ser tributadas nesse Estado.”

Determina a redação do referido artigo que caberá ao Estado da residência do indivíduo a competência exclusiva para tributar esses rendimentos, de modo que o Estado da fonte estaria impedido de exercer qualquer imposição tributária.

Por outro lado, a Convenção Modelo da ONU sugere outras soluções. Ela propõe duas redações:

“Art. 18

Alternativa A - ONU

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19, pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em relação a um emprego no passado só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões pagas e outros pagamentos efetuados sob um esquema público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local só podem ser tributados nesse Estado.

Alternativa B - ONU

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19, pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em relação a um emprego no passado podem ser tributadas nesse Estado.

2. No entanto, tais pensões e outras remunerações similares podem também ser tributadas no outro Estado Contratante se os pagamentos são feitos por um residente do outro Estado Contratante ou um estabelecimento permanente situado ali.

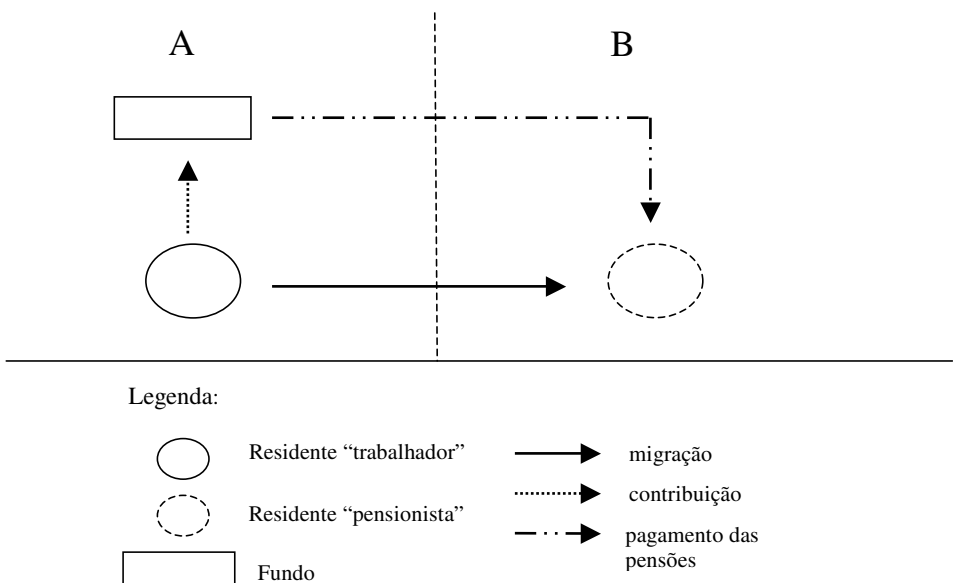
3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, pensões pagas e outros pagamentos efetuados sob um esquema público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local só podem ser tributadas nesse Estado.”

<sup>2</sup> Pensão e outras remunerações similares, ao menos na Convenção Modelo da OCDE e da ONU, são conceitos abertos. Assim, tal definição, para fins de aplicação dos acordos, é bastante controversa, sendo que a conclusão em um caso concreto passa necessariamente pela forma como se deve qualificar determinado rendimento (a doutrina aponta normalmente três possíveis teorias: *lex fori*, *qualificação autônoma* e *new approach*). Para maiores esclarecimentos sobre os conflitos de qualificação e o conceito de pensão nos acordos e no Direito brasileiro, ver Daniel Vitor Bellan, *Direito Tributário Internacional - Rendimentos de Salário e Aposentadoria nos Acordos de Bitributação*, Dissertação de Mestrado, São Paulo, PUC/SP, 2004.

A primeira alternativa propõe que as pensões decorrentes de um esquema público que sejam parte da seguridade social sejam tributadas apenas pelo Estado da fonte. Porém, mantém para o Estado da residência a competência para tributar exclusivamente os outros casos.

Na alternativa B, o Estado da fonte pode tributar exclusivamente os rendimentos que provenham do sistema da seguridade social e, em relação aos demais rendimentos de que trata, prevê que o Estado da fonte pode tributar tanto quanto o Estado da residência (este último Estado fica, por força do artigo 23, obrigado a conceder isenção ou crédito do imposto que foi pago na fonte).

Para facilitar o entendimento de como se aplicam os artigos desses Modelos, propomos a visualização do seguinte exemplo:



No exemplo acima, o indivíduo trabalhou na iniciativa privada no Estado A, durante certo período de tempo fez contribuições (ou seu empregador contribuiu em seu benefício) a um plano de previdência daquele mesmo Estado A. Porém, posteriormente esse indivíduo mudou sua residência para o Estado B e, após se aposentar, passou a ter direitos de receber pensões que decorrem do outro Estado.

Assim, se assumirmos que os Estados A e B celebraram um acordo para evitar a bitributação nos termos da Convenção Modelo da OCDE, caberia ao Estado da residência do indivíduo (ou seja, o Estado B) a competência exclusiva para tributar as pensões.

Porém, se tais Estados tivessem firmado um acordo nos moldes da alternativa B da Convenção Modelo da ONU, ou se estivéssemos tratando de pagamentos que decorrem de um esquema público do sistema de seguridade social, o Estado da fonte não seria impedido de tributar.

Vemos, assim, que os dois principais modelos de acordos para evitar a bitributação têm soluções bastante distintas.

A OCDE, inclusive, apesar de ter optado pela solução acima, reconhece no parágrafo 2 dos seus Comentários ao artigo 18 que vários países são relutantes em adotar o “princípio da tributação das pensões exclusiva pela residência” e, assim, disponibiliza no parágrafo 15 outras redações possíveis a tal artigo.<sup>3</sup>

O Brasil, como analisaremos em detalhes no tópico IV, não tem uma política única em relação a esse tema. Veremos que, nos 27 acordos atualmente em vigor, o Brasil adotou diversas posições.

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar as conseqüências, vantagens, desvantagens, consistências e inconsistências, dificuldades e facilidades que essas diferentes soluções trazem.

## **II - Tributação Exclusiva pelo Estado da Residência - a Escolha da OCDE**

Como visto acima, os países que adotam a redação da Convenção Modelo da OCDE em seus acordos para evitar a bitributação definem, no artigo 18, que caberá ao país da residência do beneficiário do rendimento a competência exclusiva para tributar.

Logo, para a OCDE não importa onde se encontra a fonte do pagamento nem o lugar onde o emprego relacionado foi exercido. Basta que haja um rendimento que se qualifique como pensão ou remuneração similar em decorrência de um emprego à iniciativa privada no passado para que o Estado da residência esteja livre para tributar e o outro Estado contratante esteja impedido.

Tal escolha é explicada nos parágrafos 1, 17, 18 e 19 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

### *II.1 - Estado da residência e a tributação universal da renda*

Em primeiro lugar, a OCDE relata que o Estado da residência é aquele que está em uma melhor posição para mensurar a capacidade contributiva do indivíduo que recebe a pensão, uma vez que é só no país da residência em que há a tributação em bases universais e, portanto, onde são consideradas as condições pessoais do beneficiário.<sup>4</sup>

Se esta solução não for adotada, segundo a OCDE, o Estado da fonte poderia acabar tributando o indivíduo em excesso, uma vez que ele imporia uma retenção sobre a renda bruta paga e no caso de não haver (ou haver pouca tributação) no Estado da residência, não poderá ser concedido crédito do imposto pago.

Em relação a tais argumentos, os próprios comentários da OCDE reconhecem que o Estado da fonte poderia, para solucionar tal problema, permitir que haja a dedução de despesas pessoais pelo Estado da fonte, embora tenhamos que admitir as dificuldades administrativas que esta permissão poderia acarretar.

Não obstante essa dificuldade, a argumentação da OCDE não nos convence principalmente pelo fato de que a retenção na fonte sobre pagamentos a não-residentes pode ser (e normalmente é) diminuta em relação à tributação que é imposta em bases universais pelo Estado da residência.

<sup>3</sup> OCDE. 2006/2007 “Model Convention on Income and Capital”. Kees van Raad (org. e ed.), *Materials on International & EC Tax Law*. v. 1. 6ª edição. Leiden International Tax Center, 2006, pp. 271-272.

<sup>4</sup> Cf. parágrafo 17 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

Parece-nos que sustentar a tributação exclusiva pelo Estado da residência só pelo fato de que pode haver casos em que o indivíduo tenha excesso de despesas que poderiam não ser confrontadas com as pensões é dar muita importância a casos que devem ser excepcionais.

De qualquer forma, ressalte-se também que uma previsão de limitação de tributação na fonte, tal como acontece com juros e dividendos, já seria o suficiente para afastar esse possível efeito.

Os outros argumentos a favor da tributação exclusiva pelo Estado da residência são, na realidade, fundamentados nos problemas que poderiam ser verificados caso o Estado da fonte pudesse tributar.

## *II.2 - Questão de isonomia*

A OCDE argumenta que se o indivíduo mudar sua residência e o primeiro Estado (fonte) for competente para tributar, ele seria tratado de forma desigual em relação aos indivíduos do Estado da residência, já que poderia ser imposta uma tributação maior ou menor.<sup>5</sup>

Porém, esse “problema isonômico” colocado poderia ser resolvido, novamente, de forma bastante simples. Se a competência tributária for concorrente a ambos os Estados e a tributação na fonte for menor do que aquela decorrente em bases universais (o que ocorre na maioria dos casos), o Estado da residência não feriria a igualdade de que fala o comentário simplesmente aplicando o método do crédito.

Em outras palavras, se a tributação no país da fonte for, por exemplo, de 10% sobre as pensões pagas e a tributação no país de residência for de 25%, o indivíduo que tem seus rendimentos pagos de fonte no outro país será tributado no final do dia da mesma forma que aquele que tem rendimentos pagos de fonte do próprio Estado de sua residência. No primeiro caso, haveria tributação de 10% pelo Estado da fonte mais 15% pelo Estado da residência (na realidade, 25% menos 10% de crédito) e no segundo caso, 25% seria simplesmente tributado pelo país da residência. Ou seja, a tributação global em ambos os casos seria a mesma.

De qualquer maneira, o argumento da OCDE de que a tributação pelo Estado da fonte traz problemas do ponto de vista isonômico parece-nos totalmente descabido por outros motivos.

A nosso ver, os dois indivíduos que estão sendo comparados pela OCDE (o que recebe pensões de outro Estado e aquele que recebe pensões decorrentes do próprio Estado da residência) se encontram em situações totalmente diferentes. No nosso entendimento, o fato de eles serem residentes do mesmo Estado não faz com que eles possam ser vistos em situações semelhantes, pois as pensões que eles estão recebendo se originaram de trabalhos exercidos em países diferentes e, portanto, decorrem de realidades distintas.

Ainda, como veremos melhor no subtópico III.2, os indivíduos (ou seus empregadores) teriam contribuído para fundos localizados em países diferentes, os quais têm realidades distintas e podem ter, inclusive, regras tributárias em relação a estes rendimentos bem diferentes.

<sup>5</sup> Cf. parágrafo 18 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

### II.3 - A localização da fonte do rendimento

A OCDE argumenta também, por meio dos Comentários ao seu Modelo, que a não-tributação exclusiva pelo Estado da residência cria o problema de se verificar qual é e onde está a fonte das pensões.<sup>6</sup>

Pondera-se que, conceitualmente, o Estado da fonte poderia ser aquele em que (i) o fundo que paga os rendimentos está estabelecido; ou (ii) aquele onde o trabalho que deu causa ao rendimento foi exercido; ou finalmente (iii) o Estado em que ocorreram as deduções das contribuições.<sup>7</sup>

Qualquer uma dessas escolhas, para a OCDE, traz problemas caso o indivíduo trabalhe em mais de um país durante sua carreira, mude sua residência e contribua para um fundo em um país diferente daquele em que ele trabalhou.<sup>8</sup>

A definição do que é fonte realmente é um problema importante que precisa ser enfrentado. Porém, deve-se reconhecer, em primeiro lugar, que esta questão está longe de se restringir às pensões e ao artigo 18. Esse tema foi discutido por Schoueri e, citando Vogel, ele relata que o termo “fonte” não tem significado unívoco, variando, pois, de país a país, e até mesmo no país, conforme o contexto.<sup>9</sup>

Xavier, em seu livro sobre Direito Tributário Internacional, diz que a fonte de rendimentos pode ser concebida de duas formas: (i) a fonte de produção e (ii) fonte de pagamento.<sup>10</sup>

A primeira, revela-nos o autor, tem uma índole econômica. A fonte de produção seria aquela onde é exercida a atividade em que são utilizados os fatores de produção ou onde se encontram os bens e direitos de onde a renda provém. A fonte de produção teria um nexo causal direto entre a renda e o fato que a determina.

Já a fonte de pagamento seria simplesmente aquela de onde provêm os recursos financeiros para o pagamento do rendimento.

O grande problema, entretanto, é termos uma situação em que a fonte de pagamento e a fonte de produção não se encontrem no mesmo Estado. No caso das pensões um problema a mais se coloca, pois mesmo que se defina pela prevalência da fonte de produção em detrimento da fonte de pagamento, por exemplo, poderemos ter duas fontes de produção distintas.

Em um primeiro momento, poder-se-ia afirmar que a fonte de produção da pensão é aquela onde está o serviço que lhe deu origem (fonte de produção 1). No entanto, devemos lembrar que as contribuições feitas vão para um fundo e que este fundo fará com que esta contribuição cresça proporcionando, conseqüentemente, o pagamento das pensões. Logo, o lugar onde está constituído o fundo também poderia ser entendido como aquele que deu origem à pensão (fonte de produção 2).

<sup>6</sup> Cf. parágrafo 19 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

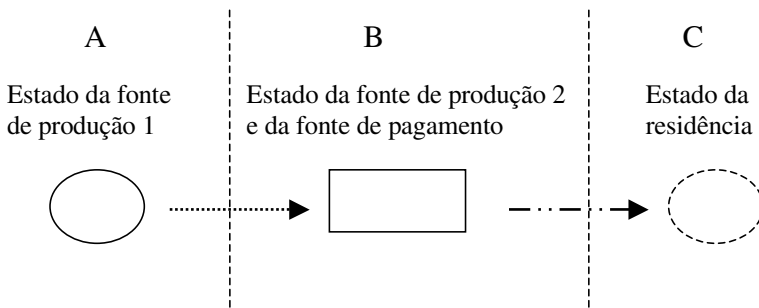
<sup>7</sup> Cf. parágrafo 19.1 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

<sup>8</sup> Em relação ao tratamento das contribuições para planos de previdência localizados no exterior, ou seja, quando um residente de um Estado decide contribuir para um plano localizado em outro Estado, a OCDE dispensou enorme atenção, consolidando seu entendimento nos parágrafos 31 a 69 dos Comentários ao artigo 18. Porém, por não ser objeto do presente trabalho, esses dispositivos não serão aqui analisados.

<sup>9</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 1), p. 363.

<sup>10</sup> Cf. Alberto Xavier, *Direito Tributário Internacional do Brasil*, 6ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2004, pp. 303-306.

Para facilitar a visualização do problema, propomos o seguinte exemplo:



Acima, vemos um indivíduo que trabalhava no país A e fazia, assim, contribuições a um fundo no país B, sendo que, após se aposentar, ele mudou-se para o país C e passou a receber ali as pensões pagas por residente do país B.

O argumento da OCDE é que esse tipo de situação acontece muitas vezes, podendo, inclusive, ser mais complicada, uma vez que o indivíduo poderia ter trabalhado em mais países. Logo, para facilitar a resolução em qualquer caso, propõe a OCDE a competência tributária exclusiva do país da residência de quem recebe o rendimento (país C no exemplo acima).

No entanto, novamente nos parece que tal dificuldade não é suficiente para fazer com que o Estado da residência tenha competência exclusiva para tributar.

Os casos triangulares, devemos enfatizar, são comuns e foram bastante discutidos em relação a rendimentos passivos, como dividendos e juros.<sup>11</sup> Deve-se enfatizar, nesse sentido, que apesar de por vezes complexos, eles não ficam sem resolução.

Como os acordos para evitar a bitributação são bilaterais, no caso acima dois deles poderiam ser aplicados, o acordo entre A e C e aquele entre B e C. Deve-se reconhecer que se o país C adotar o critério de fonte de forma distinta em seus acordos, não será improvável que a solução final do caso seja bitributação na fonte.

Porém, tal conseqüência pode ser facilmente evitada se Estado C adotar uma política tributária consistente em relação a esse rendimento, definindo, por exemplo, que o outro Estado pode tributar apenas quando o fundo que paga tais rendimentos está ali localizado.

Enfim, embora tenhamos que reconhecer as dificuldades da tributação na fonte, percebe-se que há formas de evitar conseqüências indesejáveis (como a du-

<sup>11</sup> Entre eles, citamos Kees van Raad, "The 1992 OECD Model Treaty: Triangular Cases", *33 European Taxation* 9 (setembro de 1993), pp. 298-301; Ricardo Pereira Ribeiro, "Dual Source Situations and the Multiple Taxation of Dividends and Interest", *IV Diritto e Pratica Tributaria Internazionale* 1 (2004), pp. 151-190; e Eduardo Arruda Madeira e Tiago Cassiano Neves, "Exploring the Boundaries of the Application of Article 10(5) of the OECD Model", *Intertax* vol. 35 (agosto/setembro de 2007), pp. 473-483.



pla tributação na fonte), de modo que entendemos que essas dificuldades não são intransponíveis.

Aliás, se entendêssemos de outra forma, para ser coerente, teríamos que concluir que todos os rendimentos deveriam ser tributados somente pelo Estado da residência, pois, como já apontado, a definição de onde está a fonte e casos triangulares não são problemas exclusivos das pensões.

#### *II.4 - Questões administrativas*

Por fim, o último argumento da OCDE é que se houvesse só a tributação no Estado da residência, o indivíduo teria que seguir as regras tributárias somente de um Estado, enquanto que se o Estado da fonte tivesse competência para tributar também, seria necessário o cumprimento das regras tributárias em dois Estados.<sup>12</sup>

Mais uma vez nos parece que a definição de qual(ou quais) país(es) tem(temham) competência para tributar um determinado rendimento não pode ser feita com base nas obrigações acessórias que precisam ser obedecidas. Se este aspecto fosse relevante, nenhum rendimento poderia ser tributado pelo Estado fonte do rendimento, o que nos parece totalmente sem sentido.

Na verdade, se esse obstáculo fosse tão forte, a tributação em bases universais nunca teria prevalecido. Seria muito mais fácil, do ponto de vista administrativo, se todos os países adotassem a tributação com base no princípio da territorialidade estrita, desconsiderando, assim, o rendimento auferido no exterior. Por óbvio, adotar essa ou outras posturas simplesmente por dificuldades administrativas, facilmente transponíveis, não pode prosperar.

### **III - Defesa pela Tributação no Estado da Fonte**

Como tentamos demonstrar acima, as razões defendidas pela OCDE em favor da tributação exclusiva pelo Estado da residência não nos convencem totalmente, de modo que devemos analisar, nesse momento, se haveria argumentos mais sólidos para a defesa da competência tributária pelo Estado da fonte.

#### *III.1 - Legitimidade de tributação pelo Estado da fonte - eficácia e justiça*

Antes de verificarmos a questão das pensões especificamente, devemos fazer algumas considerações gerais sobre a legitimidade de tributação pelo Estado da fonte, a qual foi discutida amplamente em artigo publicado por Schoueri.<sup>13</sup>

Lembra o professor, ancorado nas lições de Vogel e Grandenberger, que o nível de tributação em qualquer Estado está (ou deveria estar) intimamente ligado com o grau de serviços e bens públicos oferecidos.

No referido artigo é discutido o fato de que a tributação pode ser neutra do ponto de vista do investidor (neutralidade de exportação) ou ser neutra do ponto de vista do próprio investimento (neutralidade de importação). A primeira hipótese é defendida com base no princípio da universalidade, uma vez que o investidor sofreria a mesma carga tributária global em relação aos rendimentos que de-

<sup>12</sup> Cf. parágrafo 20 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

<sup>13</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 1).

correm do país da fonte em comparação com a daquela pessoa que investe somente no país de sua residência. A segunda hipótese, de outro lado, fundamenta-se no princípio da fonte, pois determina que o investimento seja tributado de forma global do mesmo modo que qualquer outro investimento que é realizado no país da fonte. Nesse sentido, o país da residência deve isentar os rendimentos produzidos de fonte estrangeira rejeitando, portanto, o princípio da universalidade.<sup>14</sup>

Assim, defende Schoueri, que se o grau de tributação está intimamente ligado com os bens e serviços oferecidos pelo Estado, o Estado da residência deve respeitar a tributação na fonte e não impor tributação residual (princípio da universalidade) sobre rendimentos originados ali, pois uma eventual baixa tributação no Estado da fonte seria contrabalançada pela ausência de bens públicos e necessidade de maiores custos para o investimento.<sup>15</sup>

Esse mesmo fato é levantado para sustentar que, do ponto de vista isonômico do contribuinte que está investindo, não seria justo fazer com que ele sofra a mesma carga tributária daquele que investe em seu país de residência, se no país da fonte ele não encontra as mesmas condições econômicas para o investimento. Sustenta Schoueri que “do ponto de vista da igualdade, muito mais certo parece afirmar que aqueles que se submetem a igual risco, em um mercado, devem submeter-se a igual tributação”.<sup>16</sup>

Não cabe, no momento, fazermos maiores análises sobre esta questão, mas constatamos de plano que afastar a tributação na fonte por completo é ignorar que determinado rendimento foi produzido tendo em vista os bens públicos (inclusive o mercado) em tal país. Logo, sobre essa premissa, parece-nos correto afirmar que aquele que investe em determinado país e, assim, faz uso dos bens públicos ali verificados, deva ser, de alguma forma, tributado ali.

Finalmente, sustenta-se que o Estado da residência já se beneficia da tributação sobre o consumo do contribuinte, sendo injusto, agora do ponto de vista interestatal, que ele também se beneficie da tributação da renda quando auferida no Estado da fonte, uma vez que se acaba forçando o contribuinte a trazer recursos oriundos do Estado da fonte ao Estado da residência.<sup>17</sup>

Trazendo essa discussão para as pensões, ressalte-se em primeiro lugar que Vogel, ao comentar o artigo 18 da Convenção Modelo da OCDE, em seu livro sobre os acordos de bitributação diz, talvez pelos motivos acima demonstrados, que “a razão de ser do art. 18 não é convincente tanto do ponto de vista de política tributária, quanto do ponto de vista estrutural, porque abrange rendimentos de uma atividade que foi anteriormente realizada no Estado da fonte”.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 1), p. 361.

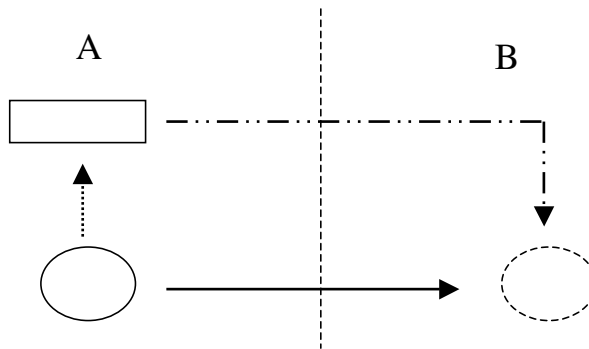
<sup>15</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 1), p. 363.

<sup>16</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 1), p. 365.

<sup>17</sup> Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 1), p. 365.

<sup>18</sup> Cf. Klaus Vogel, *Klaus Vogel on Double Taxation Convention*, 3ª edição, Kluwer Law International, Londres, 1997, p. 1.006. No original: “The rationale of Art. 18 is not convincing on both legal policy and structural grounds because it addresses items of income from a previous activity in the state of Source.” (tradução livre)

Voltemos a visualizar o exemplo inicial para facilitar a nossa explicação:



No exemplo acima, o indivíduo exerce um emprego no Estado A (Estado da fonte), o qual dá origem ao pagamento da contribuição ao fundo. É no Estado A, ato contínuo, que este fundo (normalmente os indivíduos fazem contribuições a planos de previdência no mesmo Estado em que residem) vai fazer com que a contribuição cresça e, assim, possibilite pagar as pensões no futuro. Logo, parece-nos lógico e justo este Estado, o qual reuniu todos os elementos que possibilitarão o pagamento da pensão, ter a competência para tributar tais rendimentos.

O parágrafo 8, da Alternativa B, dos Comentários à Convenção Modelo da ONU, registra que especialistas de países desenvolvidos pontuaram, na discussão desse Modelo, que a pensão é uma forma de compensação diferida (“deferred compensation”) por serviços que foram realizados no Estado da fonte, de modo que caberia a competência tributária para este Estado, tal como ocorre com os rendimentos decorrentes de uma relação empregatícia.<sup>19</sup>

Não obstante o acima exposto, observamos também que ao se sustentar a tributação pelo Estado da residência em geral, na maior parte dos casos pode-se argumentar que caberia a este Estado a competência tributária porque é nele que se encontra o investidor. Ou seja, é no Estado da residência que se encontram os recursos iniciais que proporcionam o investimento no Estado da fonte.

Tomamos como exemplo o pagamento de juros. Este rendimento, segundo a Convenção Modelo da OCDE, é tributado na fonte apenas de forma limitada, remanesecendo a tributação também para o Estado da residência. A justificativa pela tributação concorrente do Estado da residência pode ser feita a partir da verificação de que o pagamento de juros provém, de certa forma, do montante principal que foi emprestado, o qual tinha origem no Estado da residência de quem recebe os juros.

Ocorre que se isso é verdade quando pensamos em juros e dividendos auferidos no Estado da fonte, esse argumento não prospera quando estamos diante do pagamento de pensões. Pelo contrário.

<sup>19</sup> ONU, *United Nations Model Taxation Convention between Developed and Developing Countries*, United Nations Publication, Nova Iorque, 2001, p. 232.

A origem dos pagamentos de pensões, mesmo a indireta, não tem absolutamente nenhuma relação com o Estado da residência numa situação internacional (como a que se vê no exemplo acima). A origem do investimento vem de um residente do Estado da fonte, tendo em vista emprego que foi ali exercido e a contribuição que foi ali efetuada.

A competência pela tributação pelo Estado da residência, nesse caso, ocorreria pelo mero fato de o indivíduo ter mudado sua residência, nada mais.

### III.2 - Regime tributário das pensões - EET x TEE

Quando se analisa o tratamento tributário do pagamento das pensões, antes de decidir pela tributação na fonte, na residência, ou em ambos os Estados, deve-se fazer uma análise completa do regime tributário das pensões. Em outras palavras, não se pode pensar no pagamento das pensões sem deixar de perceber que antes disso houve uma contribuição inicial feita pelo indivíduo (ou seu empregador) a um ente, o qual fez com que, de alguma forma, essa contribuição rendesse e proporcionasse o pagamento da pensão.

Como explica Avery Jones, há tradicionalmente dois modelos de regime tributário das pensões: o EET e o TEE, não obstante os países possam ter sistemas mistos.<sup>20</sup>

No primeiro modelo, a contribuição é isenta, ou seja, o empregado pode deduzir esta contribuição da sua base tributável (o primeiro “E” significaria “exemption”), os ganhos do fundo inicialmente formado pelas contribuições são isentos também (segundo “E”), mas o pagamento da pensão é tributado (o “T” significaria “taxation”).

No segundo regime, por outro lado, não é permitida a dedução da contribuição pelo empregado ao fundo (T), mas os ganhos do fundo são isentos (E) e o pagamento das pensões não são tributados também (E).

Avery Jones demonstra que, a princípio, os dois regimes são equivalentes do ponto de vista tributário, apresentando, para tanto, a seguinte tabela:

	<i>EET</i>	<i>TEE</i>
Renda	100	100
Tributação na contribuição (40%)	0	40
Contribuição para o fundo de pensão	100	60
Ganhos durante o fundo de pensão (considerando 100% de ganho total)	100	60
Fundo - total	200	120
Tributação sobre pensão (40%)	80	0
Benefícios a ser pagos	120	120

Porém, fica patente que no segundo modelo o fundo fica com bem menos recursos que garantirão o pagamento das pensões no futuro. Além disso, imagina-

<sup>20</sup> Cf. John F. Avery Jones, “A Framework for Evaluating the Commission’s Tax Proposal for Occupational Pensions in the European Union”, *European Taxation* (dezembro de 2001), p. 28.

mos que ao não se permitir qualquer diferimento da tributação do imposto quando do pagamento da contribuição, o segundo modelo torna-se menos atrativo. É bem possível que o indivíduo tenha mais propensão em investir seu dinheiro em previdências públicas ou privadas se ele tiver este benefício tributário.

Assim, provavelmente pelos motivos acima, registra Avery Jones que a maioria dos países europeus adota o regime EET, ao menos nas situações domésticas, de modo que só há a tributação no momento do pagamento das pensões.<sup>21</sup>

Ocorre que, ao adotar esse tipo de regime, como aponta Andreoni, os países aceitam a dedutibilidade das contribuições tendo em vista que vão poder tributar as pensões que serão pagas no futuro.<sup>22</sup>

Porém, com a mudança de residência antes do recebimento do benefício, o efeito que se tem, caso estejamos diante de um acordo nos moldes da Convenção Modelo da OCDE, é o país permitir a dedução e não recolher qualquer imposto posteriormente.

Esse fato pode não ser tão significativo para o indivíduo, pois a não-tributação pelo Estado que permite a dedução poderia ser compensada pela tributação no Estado da sua nova residência.

Contudo, fica nítida a injustiça que ocorreria, pois o Estado da fonte, além de ser aquele em que a contribuição ocorreu e que possibilitou o pagamento dos rendimentos, permitiu um benefício tributário claramente tendo em vista a recompensa que teria no futuro.<sup>23</sup>

Além disso, não podemos deixar de vislumbrar a possibilidade de tal rendimento não sofrer qualquer tributação (dupla isenção) caso o país que o indivíduo escolha para residir após a aposentadoria isente tais rendimentos (isso ocorreria, por exemplo, se esse país adotar o sistema TEE).

É interessante notar que a OCDE até reconhece as características tributárias das pensões (EET x TEE) e entende que as características desses regimes possam ser consideradas em negociações bilaterais.<sup>24</sup> Porém, o parágrafo 3º dos referidos Comentários deixa claro que o tratamento tributário dos esquemas de pensões não deve ser levado em conta na análise da aplicação do artigo 18 do seu Modelo.

### *III.3 - Tratamento tributário das pensões públicas e pensões decorrentes da seguridade social*

Tanto a Convenção Modelo da OCDE, quanto a Convenção Modelo da ONU, ao tratarem das pensões pagas em decorrência de serviços realizados a um Estado têm postura diferente em comparação com as pensões “privadas”. Determinam ambos os Modelos que o Estado para o qual se prestou o trabalho (fonte) tem a competência exclusiva para tributar. Vejamos a redação do artigo 19 (2) da Convenção Modelo da OCDE:

<sup>21</sup> Cf. John F. Avery Jones, *op. cit.* (nota 20), p. 28.

<sup>22</sup> Cf. Walter Andreoni, “Cross-Border Tax Issues of Pensions” *Intertax* vol. 34 (maio de 2006), p. 246.

<sup>23</sup> Na realidade, tal injustiça com o Estado da fonte ocorre se o dispositivo for analisado isoladamente. Na negociação de um acordo para evitar bitributação, um Estado poderia simplesmente abrir mão de tributar determinado rendimento deliberadamente, pois pretende ser “compensado” com a possibilidade de tributar outro rendimento. Essa injustiça, portanto, é relativa.

<sup>24</sup> Cf. parágrafo 11 dos Comentários da OCDE ao artigo 18.

“2. (a) Não obstante as provisões do parágrafo 1, pensões ou outras remunerações similares pagas por ou provenientes de fundos criados por um Estado Contratante, uma subdivisão política sua ou autoridade local a uma pessoa física em função de serviços prestados a este Estado, subdivisão ou autoridade serão tributáveis apenas neste Estado.

(b) Contudo, tais pensões ou outras remunerações similares serão tributáveis apenas no outro Estado Contratante se a pessoa física for um residente e nacional deste Estado.

3. As provisões dos Artigos 15, 16, 17 e 18 serão aplicáveis aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares decorrentes de serviços prestados em conexão com exploração de atividade econômica por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local.”

Vemos acima que os rendimentos decorrentes de serviços prestados ao Estado devem ser tributados, segundo este Modelo, apenas por este Estado (fonte), estando o outro Estado impedido de tributar. É o chamado “State of the fund principle.”<sup>25</sup>

Há, todavia, a possibilidade de o Estado de residência ter a competência exclusiva de tributação se o beneficiário do rendimento for, além de residente, nacional deste Estado.

Como ressalta Bellan, para a aplicação deste artigo as pensões pagas decorrem necessariamente de serviços prestados em favor do Estado, não estando compreendidas as pensões pagas pelo regime de previdência social a trabalhadores da iniciativa privada.<sup>26</sup>

Vale mencionar também que não estão compreendidas no escopo deste artigo, por força do parágrafo 3, as pensões pagas que decorram de serviço com caráter econômico, ou seja, qualquer atividade independente e com finalidade lucrativa.<sup>27</sup>

O objetivo desse trabalho não é uma análise pormenorizada deste artigo, mas chama-nos a atenção o fato de um mesmo Modelo dar soluções diferentes para um mesmo tipo de rendimentos. Para a OCDE, pelo simples fato de pensões terem sido pagas em função de serviço prestado ao Estado, que não de caráter econômico, é motivo suficiente para o Estado da fonte tributar. No caso de o mesmo tipo de serviço que dará origem à pensão ser prestado à iniciativa privada, como vimos, para a OCDE ele deve ser tributado exclusivamente pelo Estado de residência.

Bellan chega a sustentar que os acordos para evitar a bitributação que tenham esse tratamento diferenciado podem estar em desacordo com o princípio da isonomia.<sup>28</sup> Isso porque dois contribuintes submetidos a um mesmo acordo para evitar a bitributação que recebam pensões de origem privada e pública encontrar-se-iam em situações equivalentes, mas seriam tratados de forma desigual pelo simples

<sup>25</sup> Cf. Klaus Vogel, *op. cit.* (nota 18), p. 1040.

<sup>26</sup> Cf. Daniel Vitor Bellan, *Tratados Internacionais contra Dupla Tributação - Regime Jurídico aplicável aos Rendimentos de Pessoa Física*, Tese de Doutorado, São Paulo, PUC/SP, 2008, p. 148.

<sup>27</sup> Cf. Klaus Vogel, *op. cit.* (nota 18), p. 1047.

<sup>28</sup> Cf. Daniel Vitor Bellan, *op. cit.* (nota 26), p. 301.

fato de eles terem empregadores diferentes. Este motivo, sustenta o autor, por si só não pode ser invocado para justificar eventual discriminação.

A aplicação de princípios constitucionais aos acordos para evitar a bitributação é matéria bastante complexa e que mereceria uma análise mais aprofundada. Porém, mesmo que não se chegue à conclusão acima, não vemos qualquer coerência em um único acordo ter duas soluções distintas para rendimentos que têm a mesma natureza jurídica. Por que um Estado teria competência para tributar pensões que decorrem de emprego exercido em favor ao governo, mas não poderia tributar pensões pagas ao mesmo residente se o emprego foi exercido à iniciativa privada?

A mesma ponderação poderia ser feita em relação aos acordos que seguem a Alternativa “A” da Convenção Modelo da ONU. Segundo esta Alternativa, as pensões decorrentes de trabalhos exercidos à iniciativa privada devem ser tributadas apenas pelo Estado da residência, enquanto que as pensões pagas que decorrem de um esquema público que seja parte do sistema de seguridade social devem ser tributadas apenas pelo Estado da fonte.

Vale ressaltar que o parágrafo 1 dos Comentários da OCDE ao artigo 19 diz que esta solução baseia-se nas regras de cortesia internacional e respeito mútuo para com as soberanias dos Estados.

Ora, se se deve respeitar a soberania do Estado da fonte ao não limitar o pagamento de pensões quando este é feito em decorrência de trabalho realizado ao governo, por que também não respeitar a soberania do Estado da fonte quando o emprego foi realizado não ao governo, mas a este Estado em sentido amplo?

Em nossa opinião, qualquer argumento que for utilizado para a defesa da tributação pelo Estado da fonte no caso de pensões públicas ou decorrentes da seguridade social de um Estado cabe perfeitamente na defesa da tributação pelo Estado da fonte. Concluímos que uma solução única para o pagamento de todos os tipos de pensão guardaria, no mínimo, maior coerência lógica, além de evitar maiores discussões em relação ao ferimento ou não do princípio da isonomia.

#### **IV - Os Acordos Brasileiros**

Após termos analisado as vantagens e desvantagens da tributação pelo Estado da residência e pelo Estado da fonte em relação às pensões, devemos verificar como os acordos para evitar a bitributação que foram firmados pelo Brasil enfrentaram essa questão.

Um Modelo de Convenção pode servir de referência à conclusão do acordo, facilitando as negociações, e também servem de base para estudo da doutrina. Porém, como já explicado logo no início, um caso concreto deve ser analisado sempre tendo em vista o acordo para evitar a bitributação pertinente. Inclusive, vale frisar que tanto os Comentários da OCDE, quanto os Comentários da ONU devem servir como guia para interpretar um acordo ou o artigo específico somente quando ele tem o mesmo tipo de redação da correspondente Convenção Modelo.<sup>29</sup>

<sup>29</sup> Para maiores informações sobre o papel dos Comentários da OCDE, ver David A. Ward et al., *The Interpretation of Income Tax Treaties with Particular Reference to the Commentaries on the OECD Model*, IBFD Publications BV, The Netherlands, 2005.

De plano, observamos ser bastante difícil fazer uma análise geral dos acordos firmados pelo Brasil em relação às pensões. Isso porque o Brasil claramente não tem uma política uniforme nem demonstra qualquer tendência em relação a este rendimento para futuros acordos. Nos acordos firmados atualmente em vigor há toda a sorte de cláusulas.

Não obstante essa dificuldade, tentaremos demonstrar nesse tópico, em linhas gerais, como se aplicam os acordos brasileiros em relação à matéria dividindo-os em quatro grupos. Desde já, entretanto, registramos que a análise de um caso concreto deve ser feita com base pura e exclusivamente em relação ao acordo propriamente dito, e não em relação a qual grupo ele foi classificado aqui.

Em termos gerais, como já demonstrou Xavier, podemos dividir os acordos para evitar a bitributação que o Brasil possui em quatro grupos, a saber: (i) acordos em que a competência tributária é exclusiva para o Estado da residência; (ii) acordos em que a competência tributária é exclusiva para o Estado da fonte; (iii) acordos em que a tributação é concorrente tanto para o Estado da fonte quanto ao Estado da residência, sem que haja limites para a tributação na fonte; e finalmente (iv) aqueles acordos em que ambos os Estados podem tributar, mas o Estado da fonte pode tributar apenas se o valor pago exceder determinado limite.<sup>30</sup>

#### *Grupo 1. Tributação exclusiva do Estado da residência*

O primeiro grupo de acordos brasileiros é aquele em que a tributação é exclusiva pelo Estado da residência. Dos 27 acordos firmados pelo Brasil atualmente em vigor<sup>31</sup>, apenas cinco podem ser incluídos nesse grupo. São os acordos firmados com os seguintes países: Bélgica, Finlândia, França, Japão e Portugal.

Pelo pequeno número de acordos que seguem essa solução já se vê que ela não poderia ser uma tendência. Mas vale ressaltar que o acordo com o Japão é o mais antigo dos acordos brasileiros em vigor, sendo que a redação em vigor dos acordos com a Bélgica e Portugal é bem recente. Logo se vê que a tributação exclusiva pelo Estado da residência sempre foi e ainda é considerada na elaboração de novos acordos.

É interessante notar também que os cinco países podem ser qualificados como desenvolvidos e todos eles são membros da OCDE, o que, a princípio, poderia revelar que eles exigiriam que fosse seguida a Convenção Modelo correspondente.

Porém, esta consideração não é verdadeira porque dos cinco acordos, três deles (aqueles com Bélgica, Finlândia e Portugal) seguem uma redação que mais se aproximaria ao Modelo da ONU (Alternativa A) em relação às pensões pagas que decorram do sistema de seguridade social. Ou seja, para esse tipo de pensão a tributação é exclusiva do Estado da fonte.

Portanto, dos 27 acordos, podemos dizer que apenas dois (França e Japão) seguem a solução da OCDE integralmente.

Como vimos nos itens II e III acima, não acreditamos que a tributação exclusiva no Estado da residência seja a melhor solução. Embora ela possa facilitar a

<sup>30</sup> Cf. Alberto Xavier, *op. cit.* (nota 10), p. 713.

<sup>31</sup> A data de corte deste trabalho é 8 de maio de 2008.



administração das autoridades fiscais dos países, esta solução traz a já comentada injustiça de limitar a competência daquele Estado que reuniu os meios necessários para que o pagamento das pensões fosse possível, além do fato de o Estado da fonte poder conceder dedução na apuração do imposto de renda quando da contribuição e não recolher nada no futuro.

Para melhor entendimento, vamos imaginar um indivíduo que trabalhe hoje para a iniciativa privada no Brasil e que faça contribuições para um plano de previdência complementar na modalidade PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres).

O Brasil, tal qual a grande maioria dos países, possibilita a postergação do ônus tributário em relação às contribuições para planos de previdência complementar e assim, permite a dedução da contribuição.<sup>32</sup> Porém, quando há essa dedução, o recebimento dos benefícios previdenciários é tributado pelo imposto de renda posteriormente.<sup>33</sup>

Ocorre que no nosso exemplo, imaginemos que esse indivíduo trabalhe no Brasil e se aproveita da dedução acima mencionada, mas vai, quando se aposentar, mudar sua residência para a França, por exemplo.

Ora, com base no acordo firmado entre esses países, o Brasil, mesmo tendo permitido a dedução da contribuição, não poderá recolher qualquer montante de imposto. Quando o fundo de previdência privada pagar tais rendimentos ao indivíduo que se tornará residente na França, a tributação caberá exclusivamente a este país.

Por fim, ressaltamos os três acordos que seguem a Alternativa A do Modelo da ONU, os quais permitem a tributação exclusiva pelo Estado da fonte no caso de as pensões serem decorrentes da seguridade social. Como analisado no subtópico III.3, esta solução carece de lógica e poderia até ser questionada sob a ótica do princípio da igualdade.

Pela total falta de coerência acima mencionada, acreditamos que este grupo de acordos deveria ser revisto ou, ao menos, suas soluções não serem mais seguidas em novos acordos.

#### *Grupo 2: Tributação exclusiva do Estado da fonte*

O segundo grupo de acordos é formado por aqueles em que a tributação deve ser exclusiva pelo Estado da fonte. Dos 27 acordos, apenas cinco também estão nesse grupo. Os países com quem o Brasil firmou esse tipo de acordo são: Argentina, Áustria, Chile, Dinamarca e Equador.

Vale notar que nos cinco acordos, o Estado que tem direito de tributar é aquele de onde ocorre o pagamento (fonte de pagamento) e, cumulativamente, aquele de onde provêm os rendimentos (fonte de produção).

Em outras palavras, não basta que haja o mero pagamento feito por residente do outro Estado contratante. Tal pagamento deve originar-se (a palavra normalmente utilizada é *provir*) deste Estado, ou seja, a pensão tem que ter sido gerada ali.

<sup>32</sup> Essa dedução é, na realidade, limitada a 12% nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

<sup>33</sup> Cf. Patrícia Bressan Linhares Gaudenzi, *Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada*, Quartier Latin, São Paulo, 2008, pp. 157-172.

A dúvida que remanesce diz respeito ao caso em que o serviço é realizado no Estado A e o indivíduo contribua para o outro Estado (Estado B) e mude sua residência para um terceiro, Estado C. Seria o Estado B competente para tributar a pensão paga como Estado da fonte?

Se os Estados B e C fossem Brasil e um outro país desse grupo, entendemos que sim. Isso porque as redações dos respectivos acordos falam que as pensões devam ser decorrentes de um serviço anterior. Porém, em nenhum momento fica dito que este serviço anterior precisa ter sido realizado no mesmo país no qual esteja localizado o fundo que pagará as pensões. Portanto, basta que se verifique que a pensão provenha do Estado onde está localizado o fundo, para ele se qualificar como Estado da fonte (produção e pagamento).

*Grupo 3: Tributação pelo Estado da residência e fonte se o valor pago exceder determinado limite*

Esse terceiro grupo de acordos é formado por mais tratados. Dos 27 acordos, nove prevêem que, a princípio, só o Estado da residência pode tributar. Porém, se o valor da pensão paga for superior a determinado limite, o Estado da fonte poderá tributar também e o Estado da residência deverá isentar o rendimento ou conceder crédito conforme dispuser o artigo referente aos métodos para evitar a bitributação (normalmente artigo 23).

Os países que possuem esse tipo de acordo com o Brasil são os seguintes: Canadá, Coréia, Espanha, Holanda, Hungria, Itália, Luxemburgo, República Tcheca e República Eslovaca (consideramos um único acordo, embora hoje ele tenha validade para com dois países) e Suécia. Desses nove acordos, só dois deles (Canadá e Holanda) têm a disposição de que no caso de pensões decorrentes da seguridade social, a tributação é exclusiva do Estado da fonte.

Vale notar aqui que a solução verificada para este grupo não é a tributação limitada no Estado da fonte, tal como ocorre com juros e dividendos. Os acordos desse grupo estipulam que o Estado da fonte terá direito de tributar tanto quanto o Estado da residência se o rendimento pago ultrapassar determinado valor.

No caso do acordo com a Itália e Holanda, por exemplo, se o valor da pensão de que trata o correspondente artigo for de US\$ 4.500,00 no ano, este rendimento será tributado só no Estado da residência. Porém, se o valor for de US\$ 5.000,00 no ano, o país da fonte poderá tributar ilimitadamente e o Estado da residência terá que isentar ou tributar o rendimento e conceder crédito em relação ao imposto que foi pago na fonte.

Esta solução, de um lado, reconhece as dificuldades práticas administrativas apontadas pela OCDE de o residente ter que cumprir regras tributárias em dois Estados (subitem II.4), mas não deixa de reconhecer a legitimidade da tributação pelo Estado da fonte.

Se o valor pago não for relevante, caberá só ao Estado da residência a competência para tributar. No entanto, se o valor pago for considerável, o Estado da fonte poderá exercer sua competência tributária livremente.

Apesar de essa solução parecer bastante prática em princípio, entendemos que ela traz alguns inconvenientes, tais como os decorrentes da variação cambial da moeda estrangeira. Vale ressaltar que na maioria desses acordos a moeda escolhida é o dólar americano e que ambos os Estados não adotam tal moeda.

Assim, o pagamento de um mesmo valor em reais pode, por exemplo, ser tributado por ambos os Estados no primeiro ano e, no ano seguinte, ser tributado só pelo país da residência. A solução para esse problema poderia ser a revisão periódica do limite acordado, mas devemos levar em conta que qualquer negociação entre Estados para alteração dos acordos não é simples de ser feita.

#### *Grupo 4: Tributação concorrente pelo Estado da residência e fonte sem limite*

O último grupo é formado por oito acordos dos 27 em vigor, os quais determinam que tanto o Estado da fonte quanto o Estado da residência podem tributar sem limites. Porém, normalmente por força do artigo 23, o Estado da residência fica obrigado a isentar o rendimento tributado na fonte ou conceder o crédito em relação ao que foi pago.

Os acordos deste grupo são aqueles firmados com: África do Sul, China, Filipinas, Índia, Israel, México, Noruega e Ucrânia.

Desses oito acordos, seis prevêem tributação exclusiva para o Estado da fonte, no caso de pagamento de pensões decorrentes da seguridade social (África do Sul, China, Índia, Israel, México e Ucrânia).

Como apontado antes, não encontramos justificativa plausível para se fazer essa diferenciação entre pensões decorrentes da seguridade social e as não decorrentes.

No mais, acreditamos que a solução de tributação concorrente por ambos os Estados sem qualquer limite é bastante razoável, pois respeita a legitimidade de tributação pelo Estado da fonte, mas possibilita que o Estado da residência tribute o rendimento no caso de se estipular o método do crédito e o Estado da fonte não tributar ou impor uma tributação pequena.

Por fim, vale mencionar que quatro tratados desse grupo foram firmados recentemente (África do Sul, Israel, México e Ucrânia), o que talvez indique a tendência atual do Governo em relação a esse artigo.

## **V - Conclusões**

Diante de todo o exposto, vimos que as duas Convenções Modelos da OCDE e da ONU adotam posicionamentos em relação ao pagamento das pensões privadas bastante distintos.

Nesse sentido, analisamos as razões da OCDE para justificar a tributação exclusiva pelo Estado da residência, concluindo que elas não são nem um pouco convincentes. Entendemos, por outro lado, que a tributação pelo Estado da fonte, além de ser legítima e mais justa, tendo em vista que o rendimento é ali produzido, evita questionamentos com base no princípio da isonomia, bem como guarda mais coerência com o regime tributário das pensões que é normalmente utilizado pelos países.

Finalmente, vimos que o Brasil, em seus acordos para evitar a bitributação, adota diversas soluções, sendo que algumas delas divergem tanto da Convenção Modelo da OCDE quanto da Convenção Modelo da ONU. Ressaltamos, nesse sentido, que os efeitos que essas soluções trazem precisam ser sopesados antes de se firmar novos acordos para evitar a bitributação.